



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29, 09 09
RaudA

S2-C1T2
Fl. 643

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.001618/2003-35
Recurso nº 128.926 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.142 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de junho de 2009
Matéria Decadência
Recorrente CIPA INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA.
Recorrida DRJ em Brasília - DF.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/08/1995 a 31/05/1998

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO.

Nos termos do art. 173, I, do CTN, decai em 5 anos o direito de a Fazenda Nacional constituir, pelo lançamento, crédito tributário da Cofins. Súmula Vinculante nº 8, do STF.

CENTRALIZAÇÃO DE RECOLHIMENTO. COMPROVAÇÃO.

Comprovado a regular centralização do recolhimento da Cofins, e a inclusão da receita de faturamento da filial atuada na base de cálculo do estabelecimento centralizador, há que se exonerar o estabelecimento atuado do pagamento da Cofins indevidamente lançada.

Recurso Provido.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA TURMA ORDINÁRIA da PRIMEIRA CÂMARA da SEGUNDA SEÇÃO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília	29, 09, 09
Lauda	


WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maurício Taveira e Silva, Fabíola Cassiano Keramidas, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Contra a filial de Imperatriz – MA (0004) da empresa CIPA – INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de Cofins, relativo a fatos geradores ocorridos entre agosto de 1995 e maio de 1998, tendo em vista que a Fiscalização constatou que não foi efetuado recolhimento da exação no período autuado.

O presente Auto de Infração foi lavrado após a anulação pela DRJ Brasília - DF, por vício formal, de Auto de Infração lavrado anteriormente contra o estabelecimento matriz da empresa autuada.

Inconformada com a autuação, a empresa interessada ingressou, tempestivamente, com a impugnação de fls. 373/389, alegando, em apertada síntese:

1- em sede de preliminar, que:

1.1- o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário da Cofins, tributo lançado por homologação, decai em cinco anos da ocorrência do fato gerador, nos termos do §4º do artigo 150 do CTN;

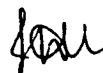
1.2- houve erro na identificação do sujeito passivo. O Auto de Infração deveria ser lavrado contra o estabelecimento centralizador, nos termos do Parecer Cosit 59/99;

2- quanto ao mérito, alega que ocorreu tributação *Bis In Idem* porque os débitos lançados no auto de infração foram incluídos na DCTF na Matriz, estabelecimento centralizador, sendo impossível seu lançamento. Cita o mês de janeiro de 1997 como paradigma. Não houve contestação dos valores lançados.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília – DF julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/BSA nº 6.676, de 09/07/2003, cuja ementa abaixo transcrevo:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Período de apuração: 31/08/1995 a 31/05/1998



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE O ORIGINAL	
Brasília, 29/09/09	
<i>Luiz</i>	

Ementa: Decadência O prazo de decadência das contribuições sociais é de dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ser constituído.

Identificada diferença entre valores escriturados e pagos correto é o lançamento.

Antes da Lei nº 9.779/1999, deve se eleger como sujeito passivo cada estabelecimento da pessoa jurídica.

Lançamento Procedente”.

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 15/08/2003, conforme AR de fl. 474.

Discordando da referida decisão de primeira instância, a interessada impetrou, no dia 09/09/2003, o recurso voluntário de fls. 475/498, onde reprisa os argumentos da impugnação e contesta os fundamentos da decisão recorrida sobre a adoção de jurisprudência judicial ou administrativa. Foi oferecido garantia de instância, conforme “Relação de Bens e Direitos para Arrolamento” de fl. 499.

Na sessão do dia 21/02/2006 a Primeira Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes converteu o julgamento em diligência, nos termos da Resolução nº 201-00.580 (fls. 517/5121, para as seguintes providências:

“1- Por parte da DRF em Goiânia:

1.1- Manifestar-se sobre a autenticidade e os efeitos dos documentos de fls. 501, 502 e 503:

1.2- Informar os valores de Cofins declarados nas DCTF da Matriz e relativos ao período de agosto de 1995 a dezembro de 1996;

1.3- Informar se os débitos de Cofins declarados nas DCTF da Matriz nos anos de 1995 e 1996 foram extintos pelo pagamento ou por outra modalidade. Em caso negativo, informar se os mesmos foram encaminhados para inscrição em dívida ativa da União;

1.4- Informar se as compensações sem Darf declaradas nas DCTF de 1997 e 1998 foram aceitas pela Receita Federal e, de fato, os débitos foram extintos. Em caso negativo, informar se os débitos foram encaminhados para inscrição em dívida ativa da União;

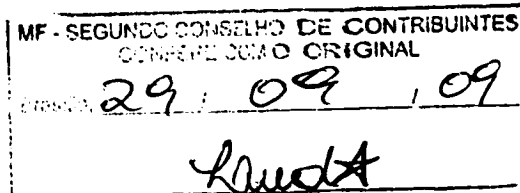
1.5- Informar se, para o período objeto do lançamento, outro estabelecimento da recorrente (matriz ou filial) foi autuado para exigir o pagamento de Cofins;

1.6- Das respostas aos quesitos acima seja dado ciência à recorrente, abrindo prazo para manifestação.

1.7- Manifestar-se sobre o demonstrativo solicitado no subitem 2.1, abaixo;

dan

W



1.8- Prestar os esclarecimentos e as informações que julgar necessário.

2- Por parte da empresa Recorrente:

2.1- Elaborar demonstrativo da receita por estabelecimento da empresa, para o período de agosto de 1995 a dezembro de 1996, nos moldes do elaborado para os anos de 1997 e 1998, constante da fl. 355."

Realizado a diligência, restou provado que:

1- desde 01/04/1992 existe declaração de centralização de recolhimento da Cofins (fl. 534);

2- em todo o período autuado o faturamento do estabelecimento autuado foi incluído na base de cálculo da Cofins da matriz (centralizadora) e declarado em DCTF;

3- que houve homologação de parte das compensações efetuadas pela recorrente, inclusive de períodos objeto da autuação.

A empresa tomou ciência do resultado da diligência e se manifestou às fls. 620/622, ratificando seus argumentos sobre a regular centralização do recolhimento da Cofins e reiterando seus argumentos sobre a ocorrência da decadência, agora reforçados com a edição da Súmula Vinculante nº 8, do STF.

O processo retornou a este Conselheiro, conforme despacho de fl. 642.

É o Relatório do essencial.

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário foi conhecido na sessão do dia 21/02/2006.

Como relatado, o presente auto de infração foi lavrado após a DRJ Brasília – DF ter anulado o auto de infração lavrado contra o estabelecimento matriz, por existência de vício formal – erro na identificação do sujeito passivo (o estabelecimento matriz). Entendeu aquela DRJ que não existia prova nos autos da centralização do recolhimento da Cofins, não podendo a exação ser exigida do estabelecimento matriz.

A decisão que anulou o auto anterior data de 04/12/2001 (Acórdão DRJ/BSA nº 00.461 – fls. 327/332).

A recorrente alega que ocorreu a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário pelo lançamento, à luz da Súmula Vinculante nº 8, do STF.

Com razão a recorrente.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES		
CONFERE COM O ORIGINAL		
29	09	09
Ludt		

De plano, há que se afastar a aplicação dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, nos termos da Súmula Vinculante nº 8, do STF, abaixo reproduzida.

“Súmula Vinculante nº 8 – São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.”

Afastada a aplicação dos citados dispositivos legais, a decadência do direito de a Fazenda Nacional efetuar o lançamento é tratada nos art. 150 e 173 do CTN. O primeiro deles assim prescreve:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Tal norma, ao estabelecer o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, reduziu o limite de atuação do Fisco, estabelecido, de forma genérica, também pelo Código Tributário Nacional, no dispositivo abaixo transcrito:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.”

Verifica-se que, ao estabelecer um prazo mais curto para a constituição do crédito tributário, o legislador pressupôs pagamento prévio, o qual daria ao Fisco conhecimento da atividade exercida pelo contribuinte. Assim, a antecipação do pagamento é condição essencial para haver homologação. Esse é o fato positivo que, uma vez conhecido da

Jou

Uf 5

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Assinatura: 29.09.09
Lauda

administração tributária, move a autoridade a iniciar os eventuais procedimentos a fim de aferir a satisfação da obrigação principal.

Conclui-se, portanto, que apenas sujeitam-se às normas aplicáveis ao pagamento por homologação os créditos tributários já satisfeitos, ainda que parcialmente, por via do pagamento. Não havendo, portanto, o pagamento a ser homologado pela autoridade, o prazo decadencial passa a ser regido pelas disposições do art. 173 do Código Tributário Nacional.

No presente caso, o estabelecimento autuado não efetuou pagamento antecipado e a ciência do lançamento ocorreu no dia 07/04/2003. Aplica-se, portanto, a regra do art. 173, inciso I, do CTN e, desta forma, estão extintos pela decadência os créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram até 30/11/1997.

Esclareça-se que ao caso não se aplica as disposições do inciso II, do art. 173, do CTN porque a decisão da DRJ Brasília – DF, que anulou o lançamento anterior, não tinha o estabelecimento autuado neste processo como sujeito passivo. A decisão que anula lançamento, a que se refere o citado dispositivo do CTN, deve ser do mesmo sujeito passivo.

Quanto ao mérito, tem razão a recorrente.

De fato há registro no sistema de controle eletrônico das declarações de centralização da RFB da opção da empresa recorrente pelo recolhimento centralizado (fls. 532 e 534) e, de fato, para todo o período objeto da autuação, foi efetuado a declaração (em DCTF) e o recolhimento centralizado da Cofins, conforme se pode atestar pela composição da base de cálculo apurada pelo estabelecimento matriz da empresa, demonstrada às fls. 464 e 553.

Portanto, independentemente da decadência, para todo o período lançado a receita do estabelecimento autuado foi regularmente incluída na base de cálculo do estabelecimento matriz, não havendo razão para a autuação.

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para:

- 1- declarar extinto, pela decadência, os débitos relativos aos períodos de apuração ocorridos até novembro de 1997, inclusive;
- 2- exonerar a recorrente do pagamento dos débitos remanescentes em face de sua regular declaração, em DCTF, pelo estabelecimento matriz.
- 3- cancelar o auto de infração.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2009.


WALBER JOSÉ DA SILVA

